

ACÓRDÃO

TC-012883.989.25-3 (ref. TC-011897.989.23-2, TC-011980.989.24-8, TC-011982.989.24-6, TC-017042.989.24-4, TC-023100.989.22-7 e TC-023595.989.22-9)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Santo André.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santo André e H2Obras Construções Ltda., objetivando a execução da obra de construção do Hospital de Retaguarda de Vila Luzita.

Responsáveis: Caio Costa e Paula, Vitor Mazzeti Filho, Márcio Chaves Pires, Acácio Miranda da Silva Filho, José Antônio Ferreira, Miguel Anderson Heredia de Sá (Secretários Municipais) e Sidnei Tofanetto (Gerente Municipal).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 16/06/25, que julgou irregulares a concorrência, o contrato, os termos aditivos e o termo de apostilamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Olavo Sachetim Barboza (OAB/SP nº 301.970), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Fabiana Varoni Pereira (OAB/SP nº 197.699), Marcelo Chuere Nunes (OAB/SP nº 142.512), Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima (OAB/SP nº 196.272), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Leandro Petrin (OAB/SP nº 259.441), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342.475), Sarah Rafaela Silva Fida Carneiro (OAB/SP nº 455.573), Edineia Teixeira Brito (OAB/SP nº 531.068) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: GDF-7.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. CONTRATO. CONSTRUÇÃO DE HOSPITAL DE RETAGUARDA. PROVA DE CAPACIDADE TÉCNICA DAS LICITANTES. CAUSA DE INABILITAÇÃO INDEVIDA DE QUATRO LICITANTES. PROJETO BÁSICO. IMPACTO NEGATIVO NO PRAZO, NO VALOR E NA EXECUÇÃO DO CONTRATO. TERMOS ADITIVOS E DE APOSTILAMENTO. ACESSORIEDADE. NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

TC-012883.989.25-3

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 20 de maio de 2026, pelo voto do Conselheiro Substituto - Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Marco Aurélio Bertaiolli, Maxwell Borges de Moura Vieira, Wagner de Campos Rosário e Carlos Cezar, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão de primeiro grau.

Vice-Presidente no Exercício da Presidência – Conselheiro Dimas Ramalho.

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Substituto – Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando as normas regulamentares.

Publique-se.

São Paulo, 20 de maio de 2026.

**DIMAS RAMALHO – VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO
DA PRESIDÊNCIA E REDATOR.**